

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159.644 - RJ (2022/0018785-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : G A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade.

3. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que não garantam eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

4. É desproporcional a imposição de prisão preventiva quando é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

Superior Tribunal de Justiça

votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas. Votaram vencidos os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Joel Ilan Paciornik.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO RODRIGUES

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159644 - RJ (2022/0018785-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : G A DOS S (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS.** ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INDICANDO PLANEJAMENTO DE FUGA PARA O EXTERIOR. **AMEAÇAS A JORNALISTAS.** NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como

escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a prévia instrução do feito para compreensão da controvérsia.

II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e da materialidade do fato, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

III - **No caso**, consoante devidamente destacado pelo eg. Tribunal de origem, "*Os fatos envolvem, antes disso, a captação de poupança popular através da oferta pública dos chamados contratos de investimento coletivo, com posterior movimentação de expressivas quantias em contas de pessoas físicas e jurídicas intermediárias que ao final serviam como um verdadeiro sistema paralelo de pagamentos de remunerações/rendimentos, circunstâncias, em tese, capazes de caracterizar crimes contra o sistema financeiro*", de modo que "*independentemente dos conceitos próprios relacionados ao mercado de criptoativos, não permite, ao menos em sede de habeas corpus, concluir que não estamos diante de um contrato de investimento coletivo e de captação de poupança popular à margem de qualquer regulação ou controle, para efeito de firmar atipicidade manifesta no que toca aos crimes contra o sistema financeiro e ao bem jurídico plural que visam tutelar*". Dessarte, a pretensão defensiva de reconhecimento da atipicidade da conduta demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, **procedimento de todo inviável na estreita via do habeas corpus.**

IV - A despeito da aventada **atipicidade das condutas relacionadas aos crimes contra o Sistema Financeiro**, é de se realçar que a **persecutio criminis abrange, ainda, crimes contra a ordem tributária, de lavagem de capitais e de organização criminosa**, de modo que a **questio** não encontraria desfecho tão somente com o reconhecimento de eventual regularidade das atividades de investimento desempenhadas pelo agravante, tendo o eg. Tribunal consignado que não se pode "*infirmar completamente a existência de crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, conforme textualmente referido na denúncia como linhas de investigação que ainda progridem*".

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a

instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - **Na hipótese**, observa-se a devida e concreta fundamentação da segregação cautelar imposta ao agravante que figura como réu em ação penal na qual se apura a responsabilidade penal pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e operação de instituição financeira sem a devida (ou com falsa) autorização; gestão fraudulenta de instituição financeira; oferta/emissão/negociação pública de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente ou sem autorização prévia; bem como investigado por **crimes contra a ordem tributária e lavagem de capitais**.

VII - Segundo o r. **decisum**, fundado em dados concretos extraídos dos autos, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o agravante ter sido apontado como **líder de estruturada organização criminosa com atuação, em síntese, no mercado de aplicação em criptomoeda, por intermédio de oferta pública de contratos de investimentos, com alto rendimento e remessa do lucro para o exterior**. O agravante, na figura de **líder** da súcia criminosa, utilizaria de complexa rede de pessoas físicas e jurídicas, inclusive no exterior, para supostamente *"tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proventos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores"*, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva**.

VIII - **Ademais**, o decreto prisional, de modo fundamentado, aponta a necessidade da constrição cautelar para a salvaguarda da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo em vista que, consoante **interceptações telefônicas**, *"após as recentes reportagens divulgadas na mídia nos dias 15 e 22 de agosto [2021], observou-se que a organização criminosa vem agindo de maneira concreta para planejar e operacionalizar a saída de G A DOS S DOS S do território nacional, de modo a obstar a aplicação da lei penal"*, somada à possível **dissipação de recursos financeiros "até então de origem duvidosa"**, no montante **superior a 20 milhões de reais**, conforme Relatório da

Equipe de Fiscalização de Combate a Fraudes da Receita Federal, **além de diálogos apurados** "*em que debatidas ameaças a serem empreendidas a jornalistas, que os investigados sabem estarem buscando elucidar os fatos e potencialmente os expor ao público, do que denota-se a a disposição dos alvos em buscar a evitação de sua responsabilização, se necessário com violência, do que desponta o risco à instrução criminal*", conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a **periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema.**

IX - Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

X - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G A DOS S, em face de decisão monocrática da minha relatoria na qual negou-se provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus.**

Depreende-se dos autos prisão preventiva pela suposta prática do delito de **organização criminosa** (tipificado no art.2º, §4º, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13) e de **crimes contra o Sistema Financeiro Nacional** (i) Gerir fraudulentamente instituição financeira; ii) Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação e sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida; iii) Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio; tipificados, respectivamente, no art. 4º, no art. 7º, incisos II, III e IV e no art. 16, todos da Lei nº 7.492/86 c/c art. 2º, inciso IX da

Lei nº 6.385/76, segundo o qual são valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou **contratos de investimento coletivo**, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, **cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros**), **crimes pelos quais o recorrente já foi denunciado, além de delitos contra a ordem tributária e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), ainda em investigação.**

A defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo, visando a liberdade do recorrente. O pedido foi denegado em v. acórdão assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KRYPTOS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JÁ DENUNCIADOS. ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86; ART. 7º, INCISOS II, III E IV DA LEI Nº 7.492/86 C/C ART. 2º, INCISO IX DA LEI Nº 6.385/76 E ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 2º, §4º, INCISOS II E IV DA LEI Nº 12.850/13. INQUÉRITO POLICIAL QUE JÁ APONTA INDÍCIOS DA SUPOSTA PRÁTICA TAMBÉM DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL E EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA IMPUTANDO EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO POR APLICAÇÃO DO ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976. INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. PRISÃO PREVENTIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO QUE CAPTARAM DIÁLOGOS DE INVESTIGADOS TRATANDO DA NECESSIDADE DE DEIXAR O PAÍS BEM COMO DE MEDIDAS PARA OBSTRUIR E IMPEDIR CONSTRUÇÃO DE BENS, NOTADAMENTE BLOQUEIO DE ATIVOS E MOVIMENTAÇÃO CONSTANTE DE CONTAS, INCLUSIVE UMA DELAS NO EXTERIOR MOVIMENTADA POSTERIORMENTE À DEFLAGRAÇÃO DA FASE OSTENSIVA DA OPERAÇÃO POLICIAL, EVIDENCIANDO A CAPACIDADE CONCRETA E ATUAL DE REITERAÇÃO. DIÁLOGOS DO PACIENTE COM AGENTES PARTICULARES DE SEGURANÇA DETERMINANDO AÇÕES CONTUNDENTES EM FACE DE PROFISSIONAIS DE MÍDIA, INCLUSIVE ORDENANDO A DEVISSA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA MESMA ESPÉCIE ATRAVÉS DE SIMPLES COMANDO, ENVOLVENDO CIFRAS JÁ BILIONÁRIAS,

SEM POSSIBILIDADE DE MELHOR PREVENÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP PARA EFEITO DE ESTANCAR O RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I – Situação processual que desde a prisão preventiva já progrediu substancialmente com instauração de ação penal (autos nº 51051792820214025101). Denúncia imputando prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 4º da Lei nº 7.492/86; art. 7º, incisos II, III e IV da Lei nº 7.492/86 c/c art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.385/76 e art. 16 da Lei nº 7.492/86) e organização criminosa (art. 2º, §4º, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13), sem prejuízo de apontada e suposta prática de crimes contra a ordem tributária, evasão de divisas e lavagem de dinheiro ainda sob apuração, na forma como expressamente consignado na denúncia e no relatório da autoridade policial.

II - Acusação amparada em inquérito policial e múltiplas medidas cautelares instrumentais, como quebra de sigilo bancário; quebra de sigilo fiscal; quebra de sigilo telemático; interceptação telefônica; medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados em aparelhos celulares apreendidos.

III - Paciente apontado como sócio administrador da empresa G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (juntamente com sua companheira, denunciada atualmente foragida), através dela oferecendo ao público em geral espécie de contrato de investimento coletivo denominado “contrato de prestação de serviços para investimento em Bitcoin – moeda criptografada” que, segundo o MPF, retrataria um esquema de captação de recursos de terceiros à margem de qualquer registro ou autorização da CVM ou de quaisquer órgãos regulatórios, oferecendo rendimento mensal fixo sobre percentual de aporte em moeda fiduciária para aplicação em mercado financeiro da moeda criptografadas denominada Bitcoin, para tanto realizando operações de compra e venda nas plataformas Exchange BITSTAMP.NET; BITTREX.COM; BINANCE.COM; BITMEX.COM e BITFINEX.COM, na condição de “Trader autônomo”, auferindo como contraprestação valor que ultrapassasse o percentual líquido prometido como rendimento e ao final realizando pagamentos através de extensa rede de interposição de pessoas físicas e jurídicas, operando, em tese, como verdadeira instituição financeira.

IV - Embora as criptomoedas em si não disponham ainda da regulamentação própria prevendo fiscalização pela CVM ou pelo BACEN, o caso concreto não envolve apenas conceitos e características desses criptoativos, que seriam apenas a aplicação final para geração

do lucro. Os fatos envolvem, antes disso, a captação de poupança popular através da oferta pública dos chamados contratos de investimento coletivo. Os criptoativos são apontados nos contratos como o objeto do qual os réus extrairiam rendimentos com a atividade que escolheram denominar de “terceirização de trader”, mas isso em nada descaracteriza a oferta via contratos de investimento coletivo e a forma com devem ser apresentados e negociados no mercado. Tanto é assim que os denominados “investidores” nunca adquiriram para si criptomoedas, a eles jamais transferidos, visto que aplicaram valores em moeda corrente sob a promessa de rendimentos também em moeda corrente e ao final do prazo contratual, restituição do valor aplicado.

V - Adesão ao contrato de investimento coletivo e suposto investimento para geração de rendimento mensal fixo, que ao ser oferecido publicamente para captação de poupança popular, exige registro e regulação seja qual for o objeto final, na forma como dispõe o art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.385/76.

VI - A CVM já traçou aquilo que deve ser objeto de avaliação concreta para definir se estamos diante de um contrato de investimento coletivo, a exemplo do processo administrativo sancionador CVM Nº 19957.003406/2019-91, naquele caso ao final concluindo pelo enquadramento de um contrato de investimento coletivo envolvendo criptomoedas, mas delimitando, em seu conteúdo, aquilo que se deve questionar casuisticamente: “(a) Buscou-se captar recursos de investidores por meio de uma oferta pública? (b) Os investidores aportaram (ou foram chamados a aportar) dinheiro ou outro bem suscetível de avaliação econômica? (c) Os recursos captados na oferta (ou que se buscava obter com a oferta) foram (ou seriam) aplicados em um empreendimento coletivo? (d) O aporte foi (ou seria) feito na expectativa de lucros, decorrentes de um direito de participação, de parceria ou alguma forma de remuneração (inclusive resultante de prestação de serviços)? (e) Os resultados esperados do investimento adviriam, exclusiva ou preponderantemente, dos esforços do empreendedor ou de terceiros?”

VII - A formalização do investimento num contrato, os aportes em moeda fiduciária na expectativa de lucro e a previsão de remuneração decorrente de algum serviço do empreendedor a partir da captação de recursos de terceiros são extraídas da só leitura das cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 do contrato padrão de “prestação de serviços para investimento em bitcoin – moeda criptografada” que está inclusive transcrito na denúncia. Os resultados esperados advindos exclusiva ou preponderantemente dos esforços do empreendedor ou de terceiros é também decorrência lógica dessas cláusulas contratuais, na medida em que a única obrigação atribuída ao investidor era exatamente o aporte da quantia em moeda fiduciária. Todo restante era realizado pelos representantes da G.A.S. e seus associados.

VIII - O caráter coletivo do investimento e a publicidade da

oferta também estão, a princípio, suficientemente apontados. E isso não só em razão da expressividade dos valores movimentados, alcançando cifras bilionárias e guardando correspondência com grande quantidade de clientes registrados nas várias planilhas das denominadas “bancas de associados” (para usar expressão da denúncia), mas sobretudo nas referências constantes a reuniões e apresentações para clientes, demonstrando que havia sim a realização de eventos para essa oferta da forma mais ampla possível, inclusive constando da denúncia e dos relatórios policiais no inquérito provas visuais da apresentação da oferta em sítio eletrônico da empresa que teria funcionado até meados de 2019 e realização de transmissões ao vivo pelos sócios nas redes sociais, através das chamadas “lives”, fato inclusive amparado pelo teor de vários diálogos captados, sendo certo que a CVM já definiu que o uso de internet como meio de divulgação caracteriza a oferta como pública (Parecer de Orientação CVM n. 32 de 30/09/2005 e art. 3º, inciso IC da Instrução CVM nº 400/2005).

IX - A ausência de regulamentação da compra e venda de Bitcoins até permite que pessoas físicas ou jurídicas transacionem esse criptoativo diretamente sem submissão à CVM ou ao Banco Central (embora não sem declaração à Receita Federal), mas não autoriza que esses criptoativos sejam manejados como investimento de oferta pública para captação de moeda fiduciária ou ativo financeiro sem autorização ou regulação dos órgãos competentes.

X - Exatamente por isso a Instrução CVM nº 296/1998, dispondo sobre o registro de distribuição pública de contratos de investimento coletivo, estabelece em seu art. 3º, dentre outros requisitos para que contratos dessa natureza possam ser negociados regularmente, a necessidade de prestação de garantia real ou fidejussória por instituição financeira com patrimônio compatível, já com o objetivo de garantir que não apenas os investidores, mas a própria confiabilidade do mercado estejam em alguma medida resguardados. No caso, a G.A.S. também buscava oferecer garantias, como exige a CVM, mas assim o fazia através de notas promissórias (nas quais denunciada atualmente foragida figurava como avalista) a demonstrar, nesse primeiro momento, que não só se ofertavam contratos de investimento, como também havia preocupação em ampará-los em certas garantias, ainda que não usuais e certamente insuficientes à luz da Instrução CVM nº 296/1998, mas logicamente capazes de estimular maior adesão de clientela.

*XI - Se por um lado criptomoedas é um tema recente e carente de regulamentação, por outro, a captação de poupança popular e a oferta de contrato coletivo de investimento - CIC, não o são. E no caso concreto, encontram-se elementos a respaldá-las para efeito de concretização mínima do *fumus comissi delicti* (agora sob aferição exauriente no bojo de ação penal instaurada) e impossibilitando, neste momento e sede, firmar atipicidade dos fatos, valendo salientar que a*

jurisprudência pacífica é no sentido de que em sede de habeas corpus só cabe tal avaliação para fins de trancamento da ação penal no caso de manifesta atipicidade formal ou material. Precedentes.

XII - De qualquer forma, calha salientar que há movimentação legislativa no sentido de amoldar criptomoedas à regulação tipicamente financeira, tanto quanto a Receita Federal as identifica como valor para fins de tributação. Cito o Projeto de Lei nº 2.303/2015 que tramita na Câmara dos Deputados, pretendendo enquadrar as moedas digitais na lei de Arranjos de Pagamentos sob supervisão do Banco Central (tal qual os cartões de crédito), enquanto no Senado Federal, tramitam os Projetos de Lei 3.825/2019 e 3.949/2019, também visando à regulação dessas operações.

XIII - Quanto à Receita Federal, digno de nota a Instrução Normativa nº 1.888 de 07/05/2019, que criou obrigações para os agentes que atuam na intermediação do segmento (exchanges, intermediadores, mercados de balcão), declararem mensalmente todas as operações realizadas por seus clientes (compra, venda, permuta e movimentações de criptoativos), incluindo investidores que movimentam ou transacionam em exchanges fora do país, ou que efetuam negociações diretas entre pessoas físicas e que ultrapassem R\$ 30 mil no mês. Isso, logicamente, é a evidência mais clara de que esses criptoativos possuem valor econômico, o que somado a apontada ausência de balancete ou contabilidade formal, retrataria infringência à Instrução Normativa da Receita Federal (arts. 9º, 10 e 11 da IN nº 1.888/2019), a não permitir também se afastar de plano a possível caracterização do crime de lavagem de dinheiro, que a autoridade policial expressamente aponta como objeto de investigação em curso, embora não abarcado pela denúncia já admitida.

XIV - Movimentações financeira que somadas ultrapasaram os 38 bilhões de reais, realizadas de forma constante e através de múltiplas pessoas físicas e jurídicas acerca das quais, também a princípio, não se identificou lastro e origem, não pode infirmar completamente a existência de crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, conforme textualmente referido na denúncia como linhas de investigação que ainda progridem e que estão explicitamente tratadas no relatório final da autoridade policial.

XV – Informações reforçadas nas apurações sobre suposta prática de lavagem de dinheiro quando a denúncia aponta que um dos supostos investidores seria uma “milícia” da zona oeste do Rio de Janeiro, que teria realizado mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em aportes via contratos da G.A.S., fato que eventualmente confirmado indicaria que o sistema também operado pelo paciente pode ter sido alimentado por numerário cuja ilicitude antecede o próprio investimento e que poderiam, dada sua origem sem contrapartida (fruto de atividades criminosas), sustentar com durabilidade qualquer estrutura, independentemente de sua viabilidade real.

XVI - Do mesmo modo, a utilização de dezenas de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas para movimentar valores, incluindo rendimentos e remunerações que chegariam aos destinatários finais, os “investidores”, “colaboradores” e “associados”, somado aos movimentos feitos pelo paciente no sentido de adquirir empresas já operantes no mercado, mais especificamente nos setores de pagamento, cartões de crédito e Exchange (esta última com vistas à conversão das criptomoedas em moedas fiduciárias para efeito de tornar a estrutura autossuficiente), também não permite rechaçar de plano a existência de crimes contra o sistema financeiro, e que dependerá de incursão mais vertical no funcionamento dessas pessoas jurídicas, algo que tornou-se agora o mérito da ação penal já instaurada.

XVII - A ausência de uma contabilidade oficial ou balancete formal que tenha sido apreendido ou apresentado espontaneamente pelas empresas envolvidas na investigação (o que corrobora em alguma medida a informalidade dessas atividades e o risco que geram ao mercado financeiro), também não induz atipicidade manifesta da imputação pelo crime descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86, à vista da captação de recursos de terceiros em larguíssima escala e da equiparação à instituição financeira que daí decorre por força do art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.492/86.

XVIII - Embora a defesa faça referência a precedentes do c. STJ (CC n. 161.123/SP e n. 170.392/SP, nos quais definida a competência estadual em sede de inquéritos ainda em curso), aquela Corte Superior, no julgamento do HC n. 530.563, já traçou diretrizes precisas de análise, definindo que cabe à Justiça Federal processar casos envolvendo negociações de “criptomoedas”, caso caracterizado contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente. No caso julgado pela Corte Superior, os denunciados celebravam com os investidores um "Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos" que foram caracterizados como contratos de investimentos coletivos, por força do previsto no art. 2º, IX, da Lei n. 6385/1976, em razão da presença das seguintes características:" i) houve a captação de recursos do público investidor diante da entrega de dinheiro dos clientes à empresa; ii) para aplicar num determinado empreendimento, no caso, a dita negociação de criptomoedas; iii) implantado e gerenciado exclusivamente pelo empreendedor, eis que caberia somente à empresa escolher as criptomoedas para supostamente serem adquiridas, bem como os sites ou exchanges para as compras e vendas daquelas (...); iv) a promessa de distribuir os lucros entre os investidores caracterizou-se pela remuneração garantida àquele que aportar os recursos financeiros decorrente das negociações que supostamente seriam promovidas de compra e venda de criptomoedas." E no caso concreto, as cláusulas oferecidas pela empresa do paciente caracteriza sim um contrato de investimento

coletivo.

XIX - Denunciados que efetuaram a oferta pública dos contratos na forma previstas no art. 19, § 3º, da Lei nº 6.385/76, com a “procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores” e “captaram os investimentos através dos inúmeros consultores e empresas franqueadas que atuavam em seu nome”. Por essa razão, não haveria dúvida quanto a incidência das disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque tal espécie de contrato poderia, e assim foi considerada, como de valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976.

XX - A 1ª Turma Especializada desta Corte, em caso similar, também no âmbito limitado de HC, já se manifestou no sentido da impossibilidade de afastar a incidência do art. 1º da Lei nº 7.492/86 (HC nº 5004731-92.2019.4.02.0000). E no caso dos autos, a imputação pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013, segundo a denúncia, envolveria condutas praticadas no Brasil e no exterior, onde já se indiciam movimentações de dinheiro e manutenção de valores econômicos a margem de registros formais, a indicar também suposta evasão de divisas e organização criminosa de caráter transnacional, que também atrairiam competência federal.

XI - Quanto às apontadas manifestações da CVM no sentido de comunicar ao Ministério Público Estadual possível prática de crime contra a economia popular, há também diversas manifestações da CVM em casos semelhantes, apontando o enquadramento dessas condutas como crime contra o sistema financeiro, valendo citar a Deliberação CVM n. 826 de 13/08/2019; a deliberação CVM nº 830 de 1º/10/2019, processos administrativos nº 19957.007994/2018-51 e nº 19957.009444/2019-58.

XXII - No caso do processo CVM nº 19957.004033/2019-76, envolvendo a G.A.S, é necessário salientar que, para além dos vários outros processos administrativos nos quais a CVM se posicionou pela caracterização de contratos de investimento coletivo em hipóteses similares, há alguns aspectos relevantes que vão além da só independência entre as esferas administrativa e penal. Por razões lógicas afetas ao sigilo, nenhum dos múltiplos elementos de convicção reunidos a partir das medidas cautelares sob reserva de jurisdição foi submetido à avaliação da CVM nos processos administrativos que até então chegaram ao seu conhecimento acerca das atividades da G.A.S. Na verdade, tais processos se iniciaram, como consta de seus relatórios, a partir de denúncias realizadas por investidores que se sentiram prejudicados, recebidas pela Gerência de Orientação aos Investidores, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão. Exatamente por isso, consta daquele processo administrativo, para além da apontada tipificação de crime contra a ordem econômica, referência a encaminhamento que se fazia em razão dos “escassos recursos investigativos” da CVM e com base somente naquelas

denúncias de particulares, ausência de “indícios suficientes que justifiquem um aprofundamento investigativo sobre possível oferta irregular de valor mobiliário”, o que bem denota uma conclusão provisória e até superficial à vista daquilo que foi possível submeter em sede administrativa à apreciação da CVM. Que certamente não tomou conhecimento dos expressivos valores movimentados, superando os 38 bilhões de reais, das movimentações que já se apontaram como efetivadas no exterior, a indiciar possível evasão de divisas, da aquisição de empresas para estruturação do projeto de investimento, incluindo Exchange própria no Uruguai, das negociações realizadas através de dezenas de consultores que tinham, cada qual, sua correspondente cartela de clientes, das investigações que seguem à vista de indícios de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e evasão de divisas inclusive com referência no relatório policial a medidas que são também realizadas já no interesse e a pedido da Receita Federal, dentre outras características que a só leitura dos pareceres já induz, como dito pelos próprios agentes da Comissão de Valores, os escassos recursos investigativos que lhe foram disponibilizados para avaliação na seara administrativa.

XXIII - Periculum in libertatis caracterizado. Prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.

XXIV - Segundo relatórios do COAF citados na denúncia e convergentes com o teor de diálogos captados, um dos expedientes adotados seria a pulverização quase que instantânea dos valores depositados em contas bancárias do paciente e de suas empresas, para contas de terceiros, algo atualmente possível de se concretizar em poucos instantes e por meios digitais bastante simples e que permitiram aos investigados gerar grande quantidade de dinheiro em espécie. Exemplo disso foram as apreensões realizadas com os codenunciados TUNAI e MARCIA (pg. 159 da denúncia) e os R\$ 7 milhões de reais de propriedade da GAS CONSULTORIA (segundo reconhecido pela própria empresa), apreendidos em três malas que seriam transportadas de helicóptero de Armação de Búzios/RJ para São Paulo em 28/04/2021.

XXV - Grande interposição de pessoas físicas e jurídicas, ao que tudo indica, como aspecto relevante para evitar a estagnação do suposto esquema criminoso, mesmo com constrições judiciais, o que também consta referido em diálogos captados como medida de prevenção adotada pelos denunciados.

XXVI - Denúncia apontando que a denunciada MIRELIS, atualmente foragida nos EUA, mesmo depois de deflagrada a fase ostensiva da operação “Kryptos”, continuou operando e movimentando valores milionários em carteiras de criptomoedas cujas chaves privadas continuam em seu poder, assim logrando movimentar sem deixar rastros mais de 1 bilhão de reais em criptomoedas.

XXVII - Presença de elementos suficientes a indiciar a capacidade e propensão dos investigados persistirem operando e movimentando valores, atuando mesmo depois de já deflagrada a operação policial, quadro que evidencia, mais do que contemporaneidade, que já se confirmava com movimentação financeira apurada ainda em 2021, verdadeira continuidade atual, senão atribuível ao paciente, a cargo da denunciada com ele mais próxima e atualmente foragida em país estrangeiro, respaldando o apontado risco de reiteração que induz a necessidade de resguardar a Ordem Pública.

XXVIII - Quanto ao apontado risco de fuga, a decisão impetrada e as informações prestadas dão conta de diálogos interceptados onde investigados tratam de suposta articulação para que GLAIDSON deixasse o Brasil num avião particular inicialmente para um destino no MERCOSUL com um posterior segundo deslocamento aos EUA, visto que aguardava liberação de seu passaporte com visto. Um dos diálogos faz inclusive referência à necessidade de o paciente passar despercebido e não se deslocar para o exterior acompanhado de várias pessoas, a indicar que os interlocutores fatalmente tratavam de um apontado evento agendado na República Dominicana e que a defesa sustentaria com alibi para sustentar a constância dos deslocamentos do paciente para o exterior, embora essa constância também não faça arrefecer o risco à aplicação da lei penal.

XXIX - Constam também da interceptação telefônica diálogo captado em 25/08/2021, travado entre o paciente GLAIDSON e sua companheira, a denunciada foragida MIRELIS, onde se nota a preocupação em acelerar a emissão do passaporte e a intenção de se reunirem nos EUA, onde atualmente estaria residindo MIRELIS, de modo que, como bem pontuou o MPF, há concretos indícios do planejamento de permanência no exterior. E mais ainda, em reforço a essa capacidade concreta de se evadir, não se pode descuidar da expressividade dos valores apreendidos em espécie, além do fato do paciente já possuir empresas constituídas fora do país e, segundo diálogos captados, já ostentar residência no exterior, também nos EUA, onde atualmente se encontraria foragida sua companheira MIRELIS.

XXX - Há ainda diálogos captados onde o paciente GLAIDSON orienta seus seguranças para “conterem” ações de repórteres que buscassem noticiar o esquema da G.A.S, inclusive com uso de violência e com determinação, na forma de ordem, para que profissionais de mídia tivessem seus aparelhos celulares confiscados e devassados para apagar registros considerados de interesse do paciente XXXI - Destarte, demonstrada a grande capacidade financeira do paciente, já contando com estrutura capaz de permitir que se estabeleça fora do Brasil; movimentações financeiras expressivas e constantes que podem ser replicadas através de simples acesso à rede mundial de computadores dificultando sobremaneira o rastreo e

contenção; apreensão de significativo valor em espécie; reiteração próxima com movimentação de contas depois da deflagração das ações policiais; diálogos captados indiciando articulações para que o paciente deixasse o país e outros indicando ordens suas a agentes de segurança particular para que adotassem ação violenta em face de profissionais da mídia em geral, tem-se um contexto onde medidas cautelares alternativas se mostrariam, a princípio, insuficientes para estancar o risco à Ordem Pública e à Aplicação da Lei Penal, sem prejuízo da reanálise constante à vista da cláusula rebus sic stantibus, de acordo com o desenrolar da instrução já iniciada e ainda em fase embrionária.

XXXII - Ordem denegada" (fls. 3089-3095).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente repisou os argumentos lançados no writ originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na inidoneidade do decreto prisional por ausência de fundamentação.

Asseverou que "quanto à garantia da ordem pública e da ordem econômica, repisa-se que não há notícias de nenhum investidor lesado pela conduta do paciente, tanto o é que seus clientes protestaram fervorosamente contra a sua prisão" (fl. 3.250).

Argumentou que "o paciente é primário, de bons antecedentes, nunca se envolveu em qualquer espécie de crime e foi denunciado por infrações cometidas sem violência ou grave ameaça" (fl. 3.253).

Requeru, ao final, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida às fls. 3360-3363.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 210-217, pelo desprovemento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO."

A defesa apresentou memoriais, às fls. 3381-3763, reforçando a inidoneidade do decreto prisional, considerando que: (a) a Comissão de Valores Mobiliários entendeu

que a atividade da GAS não está sujeita à regulação da autarquia, porquanto não envolve moeda ou valor mobiliário; (b) o paciente não pode ser punido pela impossibilidade de se obter autorização da CVM, já que sua atividade não é passível de ser regulada pela autarquia; (c) a prisão é incompatível com a presunção de boa-fé ordenada pela Lei de Liberdade Econômica; (d) não há risco de fuga, sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Neste regimental, a defesa reitera as razões da impetração originária, razão pela qual pugna pela reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito à Turma julgadora, ocasião na qual pretende realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do presente agravo.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, aduzindo, para tanto, em resumo, a inidoneidade do decreto prisional e o cabimento das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Contudo, o agravo não merece provimento.

Consoante outrora destacado, no que tange à tese de atipicidade da conduta, a impetração não prospera, por inadequação da via eleita.

Com efeito, o habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a prévia instrução do feito para compreensão da controvérsia.

Na esteira, cabe asseverar que, para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e da materialidade do fato, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

Consoante oportunamente destacado pelo eg. Tribunal a quo:

"Pois bem, os suficientes indícios da prática de crime na forma como tratados

na decisão que decretou a prisão preventiva estão robustecidos pela denúncia já recebida (ação penal nº 51051792820214025101), amparada que está não apenas no IPL nº 5051019-53.2021.4.02.5101, mas também nas múltiplas medidas cautelares que lhe são instrumentais, como quebra de sigilo bancário (autos nº 5076478-57.2021.4.02.5101); quebra de sigilo fiscal (autos nº 5062289-74.2021.4.02.5101); quebra de sigilo telemático (autos nº 5070645-58.2021.4.02.5101); interceptação telefônica (autos nº 5080234-74.2021.4.02.5101); medidas de busca e apreensão (autos nº 50918383220214025101) e a partir dela medida de quebra de sigilo de dados em celulares apreendidos (autos nº 5057887-47.2021.4.02.5101), além de outros elementos reunidos no corpo do próprio IPL e de medidas cautelares patrimoniais também correlatas. E aqui cabe frisar que a CVM, em sede de processos administrativos, certamente jamais teve acesso a elementos de análise tão profundos para efeito de definir os contornos das condutas, isso para não se afirmar sem base concreta a independência entre as esferas penal e administrativa.

Nesse quadro, a tese de atipicidade veiculada pelos impetrantes tem base nas características das criptomoedas, notadamente a forma como são negociadas em plataformas próprias e descentralizadas de quaisquer estruturas estatais de regulação e negociadas sem intermediação do sistema bancário. Em outras palavras, sustentam os impetrantes que criptomoedas não são valores mobiliários ou moedas soberanas para efeito de regulação pela CVM ou pelo Banco Central.

Todavia, a questão não envolve apenas conceitos e características das criptomoedas, que seriam a aplicação final para geração do lucro (ou uma delas, segundo o MPF).

Os fatos envolvem, antes disso, a captação de poupança popular através da oferta pública dos chamados contratos de investimento coletivo, com posterior movimentação de expressivas quantias em contas de pessoas físicas e jurídicas intermediárias que ao final serviam como um verdadeiro sistema paralelo de pagamentos de remunerações/rendimentos, circunstâncias, em tese, capazes de caracterizar crimes contra o sistema financeiro.

Esses são os fatos denunciados.

No caso, os criptoativos são apontados nos contratos como o objeto do qual os réus extrairiam rendimentos com a atividade que escolheram denominar de “terceirização de trader”, mas isso em nada descaracteriza a oferta via contratos de investimento coletivo e a forma com devem ser apresentados e negociados no mercado. Tanto é assim que os denominados “ investidores” nunca adquiriram para si criptomoedas. Esses criptoativos, segundo consta dos autos, jamais foram transferidos aos investidores, que aplicaram valores em moeda corrente sob a promessa de receberem rendimentos também em moeda corrente e ao final do prazo contratual a restituição do valor aplicado.

Ou seja, havia uma adesão ao contrato de investimento coletivo e o suposto investimento para geração de rendimento mensal fixo, que ao ser oferecido publicamente para captação de poupança popular, exige registro e regulação seja qual for o objeto final. Diz o art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.385/76, acerca de valores mobiliários na modalidade Contratos de Investimento Coletivo:

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.” (grifei)

É esse também o conceito trazido pela Instrução CVM n. 296 de 18 de dezembro de 1998, que ao tratar do registro e distribuição pública de contratos de investimento coletivo assim dispõe:

Art. 2º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Art. 4º Podem ser ativo objeto dos contratos de investimento coletivo quaisquer produtos ou subprodutos destinados a fins comerciais.

O contrato de investimento coletivo (CIC) serve para captação de recursos do público investidor, aplicando-os em determinado empreendimento (ouro, dólar, criptomoeda, etc). O empreendedor gerencia o investimento com a promessa de distribuir entre os investidores os lucros do empreendimento.

Embora as criptomoedas, por ausência de regulamentação, não sejam ainda consideradas como tal, o contrato de investimento coletivo é sim uma espécie de valor mobiliário (art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976) e, justamente por isso, pressupõe registro junto à CVM.

E nesse passo, apesar dos contratos firmados com as empresas do paciente e os pretensos clientes/investidores sofrerem alteração de sua nomenclatura, ao final chegando a ser tratados como uma “terceirização de trader”, não há como, ao menos não de forma cabal e inequívoca, afastar o contrato ofertado pela G.A.S. CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. do conceito de contrato de investimento coletivo firmado pelo dispositivo.

Sobre isso a CVM já traçou aquilo que deve ser objeto de avaliação concreta, a exemplo do processo administrativo sancionador CVM Nº 19957.003406/2019-91, ao final concluindo pelo enquadramento de um contrato de investimento coletivo envolvendo criptomoedas, mas delimitando, em seu conteúdo, aquilo que se deve questionar casuisticamente:

“(a) Buscou-se captar recursos de investidores por meio de uma oferta pública?

(b) Os investidores aportaram (ou foram chamados a aportar) dinheiro ou outro bem suscetível de avaliação econômica?

(c) Os recursos captados na oferta (ou que se buscava obter com a oferta) foram (ou seriam) aplicados em um empreendimento coletivo?

(d) O aporte foi (ou seria) feito na expectativa de lucros, decorrentes de um direito de participação, de parceria ou alguma forma de remuneração (inclusive resultante de prestação de serviços)?

(e) Os resultados esperados do investimento adviriam, exclusiva ou preponderantemente, dos esforços do empreendedor ou de terceiros?”

A formalização do investimento num contrato, os aportes em moeda fiduciária na expectativa de lucro e a previsão de remuneração decorrente de algum serviço do empreendedor a partir da captação de recursos de terceiros são extraída da só leitura das cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 do contrato padrão de “prestação de serviços para investimento em bitcoin – moeda criptografada” que está inclusive transcrito na denúncia (páginas 174/177).

Os resultados esperados advindos exclusiva ou preponderantemente dos esforços do empreendedor ou de terceiros é também decorrência lógica dessas cláusulas contratuais, na medida em que a única obrigação atribuída ao investidor era exatamente o aporte da quantia em moeda fiduciária. Todo restante era realizado pelos representantes da G.A.S. e seus associados.

O caráter coletivo do investimento e a publicidade da oferta também estão, a princípio, suficientemente apontados. E isso não só em razão da expressividade dos valores movimentados, alcançando cifras bilionárias e guardando correspondência com grande quantidade de clientes registrados nas várias planilhas das denominadas “bancas de associados” (para usar expressão da denúncia), mas sobretudo nas referências constantes a reuniões e apresentações para clientes, demonstrando que havia sim a realização de eventos para essa oferta da forma mais ampla possível. Diz a denúncia:

“A ampla divulgação ao público dos contratos de investimento coletivo oferecidos pelos denunciados está demonstrada no Relatório de Análise Telemática da Polícia Federal (DOC. 15), que aponta provas da realização de diversos eventos ao público em diferentes cidades ...” (grifo nosso) Aliás, a denúncia disponibiliza até mesmo um link para acesso a um vídeo no qual o paciente G. [suprimi] fala exatamente sobre a confiabilidade dos investimentos realizados pelo Grupo GAS (pg. 211 da denúncia). E há também indicação no relatório final do IPL nº 5051019-53.2021.4.02.5101 (evento 61 – fls. 68/73 do relatório) de apresentação da oferta em sítio eletrônico da empresa que teria funcionado até meados de 2019 e realização de transmissões ao vivo pelos sócios nas redes sociais, através das chamadas “lives”, fato inclusive amparado pelo teor de vários diálogos captados, sendo certo que a CVM já definiu que o uso de internet como meio de divulgação caracteriza a oferta como pública 1 .

Em suma, a ausência de regulamentação da compra e venda de Bitcoins até permite que pessoas físicas ou jurídicas transacionem esse criptoativo diretamente sem submissão à CVM ou ao Banco Central (embora não sem declaração à Receita Federal, frise-se), mas não autoriza que esses criptoativos sejam manejados como investimento de oferta pública para captação de moeda fiduciária ou ativo financeiro sem autorização ou regulação dos órgãos competentes. Não se pode nunca perder de vista que os crimes contra o sistema financeiro tratam de um bem jurídico supraindividual que abarca não apenas a organização do mercado, mas também a regularidade de seus instrumentos, a confiança neles exigida e a segurança dos negócios.

E é exatamente por isso que a Instrução CVM nº 296/1998, dispondo sobre o registro de distribuição pública de contratos de investimento coletivo, estabelece em seu art. 3º, dentre outros vários requisitos para que contratos dessa natureza possam ser negociados regularmente, a necessidade de prestação de garantia real ou fidejussória por instituição financeira com patrimônio compatível 2, já com o objetivo de garantir que não apenas os investidores, mas a própria confiabilidade do mercado estejam em alguma medida resguardados.

No caso, os contratos firmados pela G.A.S. também buscavam oferecer garantias, como exige a CVM, mas assim o fazia através de notas promissórias (nas quais MIRELIS figurava como avalista) e até seguros de vida, a demonstrar, nesse primeiro momento, que não só se ofertavam contratos de investimento, como também havia preocupação em ampará-los em certas garantias, ainda que não usuais e certamente insuficientes à luz da Instrução CVM nº 296/1998, mas logicamente capazes de estimular maior adesão de clientela.

Vale notar que em situações absolutamente semelhantes a CVM já firmou compreensão no mesmo sentido da capitulação apresentada na denúncia e inclusive lançou recomendações e alertas a investidores.

Destaco o teor da Deliberação n 826 de 13/08/2019:

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que Atlas Serviços em Ativos Digitais LTDA, CNPJ nº 31.049.719/0001-40, Atlas Proj Tecnologia EIRELI, CNPJ nº 26.768.698/0001-83, Atlas Services – Serviços de Suporte Administrativo e de Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, CNPJ nº 30.608.097/0001-80, Atlas Project International Ltd. (empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas), Atlas Project LLC (empresa sediada em Delaware – EUA) e o Sr. Rodrigo Marques dos Santos, CPF nº 282.301.848-44, vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores <https://atlasquantum.com/>, oportunidade de investimento cuja remuneração estaria atrelada à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de algoritmo de arbitragem, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadraram-se no

conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;

c. a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, não foi submetida a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 9º, § 1º, inciso IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; (grifo nosso) No mesmo sentido, a deliberação CVM nº 830 de 1º/10/2019:

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a CVM constatou que BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., CNPJ nº 08.690.947/0001-83, seus sócios Claudio José de Oliveira, CPF: 665.885.021-68 e CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 29.803.656/0001-24, assim como seu diretor presidente Johnny Pablo Santos, CPF nº 698.430.669-87, vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores <https://www.btc-banco.com>, oportunidade de investimento cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b . em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;

c. a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, foram submetidos a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 9º, § 1º, inciso IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., Claudio José de Oliveira, CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. e Johnny Pablo Santos não se encontram

habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; (grifo nosso)

Portanto, as características do apontado investimento final, que seria a aquisição e venda de criptomoedas (e que não seria o único investimento realizado, segundo a denúncia), não altera esse cenário, na medida em que havia captação de recursos de terceiros em moeda fiduciária para fazer frente a uma oferta de investimento que até certas garantias apresentava, a demonstrar que não se pode dissociar por completo e inequivocamente essas atividades da oferta de contrato de investimento coletivo - CIC.

E não cabe aqui vincular esses contratos às criptomoedas em si, pois esses criptoativos jamais foram transferidos ou adquiridos pelos investidores, que em todas as etapas do contrato tratavam através de moeda fiduciária, tanto assim que os já numerosos pedidos de restituição veiculados na origem sempre têm como objeto dinheiro em espécie e não criptomoeda.

Portanto, neste momento, é absolutamente inviável descartar a possível capitulação dos fatos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/86 3 .

Do mesmo modo, a ausência de uma contabilidade oficial ou balancete formal que tenha sido apreendido ou apresentado espontaneamente pelas empresas envolvidas na investigação (o que corrobora em alguma medida a informalidade dessas atividades e o risco que geram ao mercado financeiro), também não induz atipicidade manifesta da imputação pelo crime descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86, à vista da captação de recursos de terceiros em larguíssima escala e da equiparação à instituição financeira que daí decorre por força do art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de

valores mobiliários ou de câmbio:

*Portanto, se por um lado criptomoedas é um tema realmente recente e carente de regulamentação, por outro, a captação de poupança popular e a oferta de contrato coletivo de investimento - CIC, não o são. E no caso concreto, encontram-se elementos a respaldá-las para efeito de concretização mínima do *fumus commissi delicti* (agora sob aferição exauriente no bojo de ação penal instaurada) e impossibilitando, neste momento e sede, firmar atipicidade dos fatos, valendo salientar que a jurisprudência pacífica é no sentido de que em sede de *habeas corpus* só cabe tal avaliação para fins de trancamento da ação penal no caso de manifesta atipicidade formal ou material. Precedentes 4 .*

De qualquer forma, calha salientar que há movimentação legislativa no sentido de amoldar criptomoedas à regulação tipicamente financeira, tanto quanto a Receita Federal as identifica como valor para fins de tributação. Cito o Projeto de Lei nº 2.303/2015 que tramita na Câmara dos Deputados, pretendendo enquadrar as moedas digitais na lei de Arranjos de Pagamentos sob supervisão do Banco Central (tal qual os cartões de crédito), enquanto no Senado Federal, tramitam os Projetos de Lei 3.825/2019 e 3.949/2019, também visando à regulação dessas operações.

Quanto à Receita Federal, digno de nota a Instrução Normativa nº 1.888 de 07/05/2019, que criou obrigações para os agentes que atuam na intermediação do segmento (exchanges, intermediadores, mercados de balcão), declararem mensalmente todas as operações realizadas por seus clientes (compra, venda, permuta e movimentações de criptoativos), incluindo investidores que movimentam ou transacionam em exchanges fora do país, ou que efetuam negociações diretas entre pessoas físicas e que ultrapassem R\$ 30 mil no mês. Isso, logicamente, é a evidência mais clara de que esses criptoativos possuem valor econômico.

E quanto a esse ponto, já avançando, a ausência de balancete ou contabilidade formal, retrataria infringência aos normativos da Instrução Normativa da Receita Federal (na forma dos arts. 9º, 10 e 11 da IN nº 1.888/2019 5), a não permitir também se afastar de plano a possível caracterização do crime de lavagem de dinheiro, que a autoridade policial expressamente aponta como objeto de investigação em curso, embora não abarcado pela denúncia admitida.

Há ainda mensagens transcritas na denúncia indicando que o paciente G [suprimi] chegou a consultar profissionais que o orientaram no sentido da regularização de sua empresa e adequação do contrato social, com submissão à CVM e Banco Central, não só com vistas à legalização das atividades como também para afastar possível caracterização da estrutura conhecida como “pirâmide financeira”, já levando em conta a captação de recursos de terceiros somada à estratificação de agentes responsáveis por buscar mais e mais clientes numa estrutura que se retroalimentava para oferecer um investimento cuja rentabilidade, segundo o MPF, não seria sustentável.

*Isso, independentemente dos conceitos próprios relacionados ao mercado de criptoativos, não permite, ao menos em sede de *habeas corpus*, concluir que não estamos*

diante de um contrato de investimento coletivo e de captação de poupança popular à margem de qualquer regulação ou controle, para efeito de firmar atipicidade manifesta no que toca aos crimes contra o sistema financeiro e ao bem jurídico plural que visam tutelar.

Do mesmo modo, as operações que ultrapassaram, somadas os 38 bilhões de reais, realizadas de forma constante e através de múltiplas pessoas físicas e jurídicas acerca das quais, também a princípio, não se identificou lastro e origem, não pode infirmar completamente a existência de crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, conforme textualmente referido na denúncia como linhas de investigação que ainda progridem.

Aliás, o relatório final do Inquérito Policial nº 50510195320214025101 (Evento 61 – REL_FINAL-IPL2) faz expressa referência aos indícios concretos de suposta prática de crimes de sonegação fiscal, evasão de divisa e lavagem de dinheiro, no que transcrevo trechos daquilo que é já apontado pela autoridade policial:

[...]

A se confirmar tal informação, é possível que o sistema criado pelo paciente tenha sido também alimentado por numerário cuja ilicitude antecede o próprio investimento e que poderiam, dada sua origem sem contrapartida (fruto de atividades criminosas), sustentar com durabilidade qualquer estrutura, independentemente de sua viabilidade real, que é um dos fatores mais nefastos da lavagem de dinheiro no seu aspecto de fomentar a concorrência desleal.

Do mesmo modo, a utilização de dezenas de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas para movimentar valores, incluindo rendimentos e remunerações que chegariam aos destinatários finais, os “investidores”, “colaboradores” e “associados”, somado aos movimentos feitos pelo paciente no sentido de adquirir empresas já operantes no mercado, mais especificamente nos setores de pagamento, cartões de crédito e Exchange (esta última com vistas à conversão das criptomoedas em moedas fiduciárias para efeito de tornar a estrutura autossuficiente), também não permite rechaçar de plano a existência de crimes contra o sistema financeiro, e que dependerá de incursão mais vertical no funcionamento dessas pessoas jurídicas, algo que já tornou-se o mérito da ação penal instaurada.

De toda forma, em corroboração, já se identificou outros denunciados registrando empresas cadastradas junto à Receita Federal como bancos comerciais, como é o caso de G de A [suprimi], o que igualmente reforça essa linha de imputação. Transcrevo outro trecho da denúncia:

[...]

Nesse quadro, considerando os fatos na forma como denunciados e as limitações instrutórias da ação constitucional de habeas corpus, não é possível, neste momento e sede, dar definição peremptória ao enquadramento típico, não sem uma análise de maior verticalidade que resultaria em inequívoca supressão de instância em prejuízo da ação penal já instaurada e em fase de resposta à acusação.” (fls. 3070-3078).

Consoante devidamente destacado pelo eg. Tribunal de origem, *"a questão não envolve apenas conceitos e características das criptomoedas, que seriam a aplicação final para geração do lucro (ou uma delas, segundo o MPF). Os fatos envolvem, antes disso, a captação de poupança popular através da oferta pública dos chamados contratos de investimento coletivo, com posterior movimentação de expressivas quantias em contas de pessoas físicas e jurídicas intermediárias que ao final serviam como um verdadeiro sistema paralelo de pagamentos de remunerações/rendimentos, circunstâncias, em tese, capazes de caracterizar crimes contra o sistema financeiro [...]* Ou seja, havia uma adesão ao contrato de investimento coletivo e o suposto investimento para geração de rendimento mensal fixo, que ao ser oferecido publicamente para captação de poupança popular, exige registro e regulação seja qual for o objeto final. Diz o art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.385/76, acerca de valores mobiliários na modalidade *Contratos de Investimento Coletivo*", de modo que *"independentemente dos conceitos próprios relacionados ao mercado de criptoativos, não permite, ao menos em sede de habeas corpus, concluir que não estamos diante de um contrato de investimento coletivo e de captação de poupança popular à margem de qualquer regulação ou controle, para efeito de firmar atipicidade manifesta no que toca aos crimes contra o sistema financeiro e ao bem jurídico plural que visam tutelar"*.

Dessarte, na hipótese, a pretensão defensiva de reconhecimento da atipicidade da conduta demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes dessa Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIÁVEL O EXAME PELA VIA ELEITA. NOVA VALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como questões atinentes à ocorrência ou não de legítima defesa.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, pois a recorrente possui outra anotação por processo no qual responde por homicídio também praticado contra familiar, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente, a despeito de ser genitora de filhos menos de 12 (doze) anos de idade, praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça, como no caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 109.473/RS, Sext Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/09/2019, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE E DA QUALIFICADORA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em relação ao capítulo da fixação de regime semiaberto, verifica-se que tal matéria não foi sequer devolvida para o Tribunal a quo, por ocasião do julgamento da revisão criminal, nem por ele foi apreciada. Quanto aos capítulos da exclusão da qualificadora disposta no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP e do afastamento da valoração negativa da culpabilidade, o Tribunal não os apreciou, por entender não ser a revisão criminal uma segunda apelação. Por conseguinte, a Corte de origem tão somente analisou a legítima defesa putativa e a dosimetria da pena-base, relativa aos antecedentes, e demais fases.

Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente e o reconhecimento do privilégio, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não ocorrido o privilégio do homicídio e a legítima defesa putativa, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. Ademais, a revisão criminal somente é admitida caso reste configurada uma das hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal. Entrementes, neste writ, a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 493.740/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/05/2019).

Esse também é o entendimento do col. Pretório Excelso, consoante os seguintes precedentes:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Réu que respondeu ao processo em liberdade, beneficiado por ordem de habeas corpus concedida por esta Corte. 3. Nova prisão preventiva decretada no início da sessão do Tribunal do Júri, em razão de reiterados embaraços ao processo. Novos fundamentos. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. 4. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. 4. Irregularidades na sessão do Tribunal do Júri não constatadas a partir da prova pré-constituída nos autos. Impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus. 5. Ordem denegada" (HC n. 154.956/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I,

D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO CRIME.REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido.Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13.

3. In casu, o recorrente está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e representações fiscais que apuram a prática de crimes previstos na Lei n.º 8.137/90.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido" (AgR no HC n. 142.018 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/06/2018).

A despeito da aventada atipicidade das condutas relacionadas aos crimes contra o Sistema Financeiro, é de se realçar que a **persecutio criminis** abrange, ainda, **crimes contra a ordem tributária**, de lavagem de capitais e de organização criminosa, de modo que a **quaestio** não encontraria desfecho tão somente com o reconhecimento de eventual regularidade das atividades de investimento desempenhadas pelo agravante, tendo o eg. Tribunal consignado que não se pode "***infirmar completamente a existência de crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, conforme textualmente referido na denúncia como linhas de investigação que ainda progridem***" (fl. 3.076).

Em reforço a essa perspectiva, destaca-se, da **denúncia contra o ora recorrente pelo delito de organização criminosa**, que "***Pelo menos no período de 2017 a 25 de agosto de 20218, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de***

vontades, [...] foram associando-se ao longo do período citado às empresas GAS e MYD ZERPA, além de outros indivíduos ainda não denunciados, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, de modo estruturalmente ordenado e com divisão de tarefas, **organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro auferido desses crimes**, valendo-se para tanto de extensa rede de pessoas físicas e jurídicas, atuantes no Brasil e no exterior, que geriram recursos de terceiros e emitiram, ofereceram e negociaram valores mobiliários à margem das autoridades de controle" (fls. 3.287-3.288 do **HC n. 705.558/RJ**, conexo a estes autos).

Lado outro, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para melhor delimitar a quaestio, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, in verbis:

"Trata-se de demanda cautelar, objetivando a decretação de prisões preventivas e temporárias de pessoas investigadas no bojo do inquérito policial n.º 5051019- 53.2021.4.02.5101 (2021.0036768-SR/PF/RJ-01), instaurado a partir de notícia-crime decorrente do inquérito policial n.º 5044226-98.2021.4.02.5101 (2021.0031530-SR/PF/RJ), no qual há informação de apreensão do valor de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), em poder de R D G, J A M F e H B P, no interior de aeronave fretada com destino ainda não conhecido, no dia 28 de abril de 2021, no município de Armação dos Búzios/RJ.

Investiga-se esquema de suposta oferta pública de contrato de investimento, supostamente sem prévio registro, vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, com previsão de retorno financeiro de 10% sobre o valor investido, com remessa do proveito financeiro de duvidosa legalidade para o exterior, que contaria com a participação de pessoas físicas e sociedades empresárias supostamente vinculadas a G A DOS S e M Y, responsáveis pela administração da sociedade empresária G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, conduta que se amoldaria, em um primeiro momento, aos arquétipos normativos dos artigos 4º, 6º, 7º, II, e 16, todos da Lei n.º 7.492/86, do artigo 2º da Lei n.º 12.850/13, e do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998.

Passo a analisar o cabimento das medidas pretendidas, tal como postulado

pelo Parquet e pela Autoridade Policial.

1. Da Prisão preventiva

[...]

A promoção ministerial, formulada com a participação da Autoridade Policial, indica para o envolvimento de cada investigado no alegado plano criminoso que seria liderado por G A DOS S e M Y, responsáveis pela administração da sociedade empresária G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Em relação à companheira de G A DOS S, M Y, aduz que ela seria atualmente sócia do investigado nas pessoas jurídicas G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e G.A.S INOVAÇÃO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, além de ser alegadamente a única sócia da pessoa jurídica M Y D ZERPA TECNOLOGIA, que possuiria capital social de R\$2.500.000,00. Destaca que M Y seria a pessoa que teria assinado as notas promissórias que acompanhariam os contratos de investimento coletivo que seriam oferecidos ao público pela GAS CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA.

Relata que G A DOS S, pessoa cujo histórico profissional seria de exercente da função de garçom em quiosque em Cabo Frio/RJ, teria passado, em pouco tempo, a movimentar mais de 2 bilhões de reais em suas contas; acresce que tal valor representaria apenas o que teria sido transacionado "por dentro" do Sistema Financeiro Nacional, e que parcela significativa encontrar-se-ia, anda, investida em criptoativos.

Narra que a sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. teria se apresentado como proprietária e solicitado a restituição da quantia em espécie (R\$ 6.900.000,00) apreendida em 28/04/2021 em Armação dos Búzios/RJ, anexando alegadamente diversos recibos de aportes de valores por pessoas físicas, com o intuito de comprovar a licitude da origem do numerário apreendido.

Aduz que as suspeitas a respeito da origem dos recursos com os quais G A DOS S operaria não se restringiriam às corretoras de criptoativos. Isto porque dezenas de instituições financeiras oficiais teriam encerrado seu relacionamento com o investigado, em razão de suposta falta de justificativa para sua capacidade financeira, conforme atestariam os RIFs do COAF e a resposta de uma das corretoras utilizadas.

Aponta que T P e sua companheira M P seriam importantes sócios e operadores do suposto esquema criminoso ora em investigação. Ambos (alegadamente por meio de contas bancárias de pessoas físicas e de pessoas jurídicas a eles ligadas) teriam protagonizado transações financeiras volumosas com a G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica controlada pelos investigados G A DOS S e FELIPE JOSE, a partir de envio e recebimento de grandes somas de valores, sendo certo que também haveria transações financeiras de grande monta em relação a outras sociedades ligadas ao suposto esquema, a exemplo da M Y D Z TECNOLOGIA EIRELI, controlada por M Y.

Destaca que “a Receita Federal analisou também as notas fiscais emitidas em nome do casal. Em 2018, não houve notas de grandes valores ou artigos de luxo, no entanto há notas fiscais emitidas em nome de T P , com endereço de onde era a sede da G.A.S., na Av. Júlia Kubitschek, 16, sala 316, Centro, Cabo Frio – RJ. Trata-se de notas de aquisição de mesas e cadeiras para escritório no valor de R\$ 9.500,00, o que, ao lado

das operações financeiras detectadas pelo COAF e do fato de residirem no mesmo prédio, deixam evidente o vínculo estreito entre ele e G A DOS S e sua participação, ainda que informal, na condução da G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Frise-se que, atualmente, nesse mesmo endereço é a G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, CNPJ 32.800.056/0001-17, que funciona no referido endereço.” Afirma que a Receita Federal do Brasil teria emitido comunicado ao COAF, sobre M P , constante no RIF 57517, o qual informaria que “T P é “sócio proprietário” (sic) da G.A.S.: “O cônjuge da analisada, T P Lima, é sócio proprietário da empresa G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - 22.087.767/0001- 32, que, segundo informado, tem realizado intermediações com transações de Bitcoins”, o que deixa ainda mais evidente o papel de destaque do casal investigado no esquema criminoso sob apuração.”

Ressalta que as pessoas jurídicas CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LIMA EIRELI (CNPJ 30.484.905/0001-45) e CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LPA LTDA (CNPJ: 35679874000100) teriam sido, até o momento, identificadas como as principais empresas ligadas ao investigado T P em operação no suposto esquema sob investigação.

Aponta que haveria indícios de que M DE S seria outro operador do suposto esquema da G.A.S; aduz que o referido investigado “com profissão declarada de corretor de imóveis, é titular da empresa MAGNO GESTAO IMOBILIARIA EIRELI, (CNPJ 32.818.414/0001-19), aberta em 19/02/2019, e conhecido nas redes sociais e em publicações em fontes abertas como corretor de celebridades no Rio de Janeiro.6 Segundo destacado no Relatório 012/2021 EFRAU06, ele só começou a transmitir DIRPFs a partir de 2017 e, em 2020 e 2021, declarou bens e rendimentos tributáveis de R\$ 35.710,00 e R\$ 32.700,00 respectivamente e patrimônio de R\$ 293.306,88. Apesar disso, desde 2017, seu patrimônio e seu padrão de vida aumentaram bastante, o que leva a RFB a apontá-lo como provável sonegador contumaz. Não há vinculação formal e direta de M com G A DOS S e suas empresas, porém a RFB apurou vinculações estreitas dele com o corretor de imóveis R F M (CPF 025.658.867-80), o qual enviou para a G.A.S. R\$ 5.000.000,00 (c inco milhões de reais) em 2019 em uma única transferência, segundo o RIF 57517 destacado no relatório da RFB. R declarou em sua DIRPF que os R\$ 5 milhões transferidos para a G.A.S. corresponderiam a um empréstimo para a empresa, declarando como sócios da G.A.S. G A DOS S , MIRELIS, T P e MICHAEL(...)”.

Relata que os elementos de prova até então colhidos revelariam que V G seria integrante da suposta rede de captação de recursos para investimento em criptomoedas alegadamente idealizada por G A DOS S; aduz que “O RIF 63386 (DOC. 16) consolida as operações atípicas capitaneadas por V G e as pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas, tendo sido possível aferir, a partir das movimentações milionárias realizadas em suas contas bancárias, que, tal como o apurado quanto a D V, ele associou-se ao esquema criminoso sob análise”.

Esclarece que “com a expansão das atividades de G A DOS S DOS SANTOS no Rio de Janeiro, os crimes investigados passaram a ser cometidos também na cidade de Brasília/DF, sob supervisão de F J S N, sócio da G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, e de sua esposa K M N ”.

Acrescenta que “K M N , esposa de F N , também teve súbita evolução

patrimonial. Ela recebeu de G A DOS S ou da G.A.S. entre meados de 2017 e final 2020, de acordo com os RIFs analisados pela RFB, R\$ 38.858.549,08. Em conjunto, o casal N recebeu de G A DOS S aproximadamente R\$ 80 milhões em dois anos e meio”.

Conforme se depreende da leitura dos autos, pesam seríssimos indícios de materialidade e autoria dos delitos, tendo em vista o quanto produzido, no âmbito do apuratório pré-processual conduzido pelo Ministério Público; Tal convicção advém do conteúdo coligido aos autos do inquérito policial nº 5051019-53.2021.4.02.5101 (2021.0036768-SR/PF/RJ-01), notadamente o Relatório nº 012/2021 (Evento 1 – ANEXO2, destes autos), apresentado pela Equipe de Fiscalização de Combate a Fraudes – EFRAU 06 da Receita Federal do Brasil.

Inolvidável ainda o quanto produzido nos autos das medidas cautelares com vinculação ao presente caderno processual, que robustece as convicções que ora venho expor.

Vislumbrado, assim o fumus comissi delicti, é de se notar que as infrações em tese praticadas pelos requeridos ostentam, conforme as pertinentes normas penais incriminadoras (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86, art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e art. 2º, da Lei nº 12.850/13), apenação privativa de liberdade de duração superior a quatro anos, pelo que atendido o anteparo do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao art. 312 do CPP, argui o Ministério Público que a segregação cautelar seria necessária como medida lúdima à conveniência da instrução criminal e para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação à indicação de risco à aplicação da Lei Penal e à conveniência da instrução, necessário, para o encarceramento, que haja elementos concretos que indiquem que os investigados, soltos, irão evadir-se para se livrar da aplicação da Lei Penal, ou que destruam provas ou coajam testemunhas; já no que toca à garantia da Ordem Pública, necessário que seja demonstrado o risco de reiteração delitativa, ou que as infrações possivelmente praticadas ostentem tamanha gravidade concreta, como a demandar, para o acautelamento da tranquilidade social, o encarceramento.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

[...]

De fato, foram captados diversos diálogos, por meio do monitoramento deferido nos autos 5080234-74.2021.4.02.5101, contendo trechos em que, ao que tudo indica se está a tratar de uma sofisticada e complexa organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais.

O MPF aponta que “Conforme Informação Nº 004 – UADIP/DELEFAZ/SR/PF/RJ (DOC. 18), em 30/06/2021, M Z viajou para o México, tendo embarcado no aeroporto de Cabo Frio em direção ao Rio de Janeiro no dia 23/06/2021 sob forte esquema de segurança. Ainda segundo informações obtidas pela Polícia Federal, M Z encontra-se atualmente em Miami, Estados Unidos, com visto de estudante”.

Destaca, ainda, que “conforme Informação Nº 008 – UADIP/DELEFAZ/SR/PF/RJ (DOC. 19), após as recentes reportagens divulgadas na

mídia nos dias 15 e 22 de agosto, observou-se que a organização criminosa vem agindo de maneira concreta para planejar e operacionalizar a saída de G A DOS S DOS SANTOS do território nacional, de modo a obstar a aplicação da lei penal. A estratégia do grupo criminoso para possibilitar a pronta saída de G A DOS S DOS SANTOS para o exterior ficou evidente a partir de diálogos interceptados no terminal utilizado por M DE S M, operador financeiro da organização criminosa. Nesse sentido, observa-se que em 23/08/2021, às 14h30, foi interceptado diálogo em que M de S M conversa com homem ainda não identificado e deixa clara a movimentação da organização criminosa para a fuga de G A DOS S, possivelmente na próxima quarta-feira (dia 25/08/2021), passando por países do MERCOSUL, tendo em vista que o investigado está aguardando a liberação de seu passaporte com o visto americano.” Nesse sentido, decota em seu arrazoado, trecho da degravação do terminal interceptado (21)96407-3627, a seguir transcrito:

[...]

Somado a isso, consoante Relatório nº 012/2021 (Evento 1 – ANEXO2, destes autos), apresentado pela Equipe de Fiscalização de Combate a Fraudes – EFRAU 06 da Receita Federal do Brasil, a movimentação financeira identificada pela autarquia federal, notadamente aquelas em que se verificam os ora requeridos como os principais destinatários de recursos das contas bancárias de G A DOS S e da sociedade empresária G.A.S entre 2018 e 2020, em montante acima de R\$ 20 milhões (Evento 1 – ANEXO2, fls. 20, destes autos), apontam possível dissipação de recursos até então de origem duvidosa.

Há, portanto, fortíssimos indicativos de fuga, bem como de intenção de dissipação patrimonial, como para evitar que a lei penal seja aplicada, na hipótese de se virem a confirmar as suspeitas até o momento mantidas.

De outro giro, foram igualmente apurados diálogos - também transcritos no arrazoado ministerial -, em que debatidas ameaças a serem empreendidas a jornalistas, que os investigados sabem estarem buscando elucidar os fatos e potencialmente os expor ao público, do que denota-se a disposição dos alvos em buscar a evitação de sua responsabilização, se necessário com violência, do que desponta o risco à instrução criminal.

De outro giro, e quanto à ordem pública, é de se ressaltar que se está a tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proveitos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores.

Esta possibilidade ganha foros de probabilidade quando, além do enorme vulto dos montantes movimentados, recorda-se que a experiência demonstra que grupos criminosos, mormente narcotraficantes, utilizam-se de estruturas financeiras informais ou paralelas, para movimentar, ocultar e salvaguardar proveitos de tais atividades, e justamente os elementos até o momento descortinados indicam que os investigados teriam justamente estabelecido uma infraestrutura que tal.

Com isto, quero dizer que se está potencialmente diante de fatos de gravidade concreta astronômica, com impacto sobre um universo ainda não esclarecido de investidores individuais lesados, bem como diante de verdadeira engrenagem de ocultamento patrimonial a serviço de grupos criminosos possivelmente envolvidos com atividades das mais lesivas e violentas dentre as conhecidas, causando enorme abalo à

ordem pública e intranquilidade social.

Evidente, assim, o risco à Ordem Pública, à aplicação da Lei Penal e à conveniência da instrução criminal, representado pela manutenção da liberdade ambulatorial dos investigados G A DOS S, M Y, F J, K M N, T P, M P e V F; portanto, divisado o periculum libertatis, atendido se encontra o requisito do art. 312 do CPP.

Por fim, tenho as medidas do art. 319 do CPP por totalmente insuficientes e inidôneas para o enfrentamento do periculum libertatis, pois que nada ali disposto o impedirão de praticar fatos semelhantes, nem assegurará a aplicação da Lei Penal e a conveniência da instrução criminal, acaso permaneçam soltos, motivo pelo qual igualmente superado o anteparo do art. 282, §6º, do CPP.

Por tudo exposto, acolho o requerimento dos doutos Procuradores da República e da Autoridade Policial, e decreto a prisão preventiva, para resguardo da instrução criminal e garantia da aplicação da Lei Penal, tudo nos termos do art. 313, I, c/c art. 312, c/c art. 315, §1º, c/c art. 282, §6º, todos do CPP, de:

1. G A DOS S(CPF 056.440.637-63);[...]" (fls. 29-41, grifei).

Observa-se, em mais uma oportunidade, **a devida e concreta fundamentação da segregação cautelar** imposta ao agravante que figura como réu em ação penal na qual se apura a responsabilidade penal pela suposta prática dos crimes de operação de instituição financeira sem a devida (ou com falsa) autorização; gestão fraudulenta de instituição financeira; oferta/emissão/negociação pública de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente ou sem autorização prévia; crimes contra a ordem tributária, lavagem de capitais e organização criminosa.

Segundo o r. decismum, fundado em dados concretos extraídos dos autos, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do agravante ter sido apontado como **líder de estruturada organização criminosa** com atuação, em síntese, no mercado de aplicação em criptomoeda, por intermédio de oferta pública de contratos de investimentos, com alto rendimento e remessa do lucro para o exterior.

O agravante, na figura de líder da súa criminosa, utilizaria de complexa rede de pessoas físicas e jurídicas, inclusive no exterior, para supostamente "*tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proveitos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores*".

Nesse aspecto, conforme outrora destacado, a decisão que decretou a prisão preventiva não carece da devida motivação, estando presentes os requisitos e

pressupostos do art. 312 do CPP, cujos indícios de materialidade se manifestam nas atividades da organização criminosa com atividades voltadas à *"suposta oferta pública de contrato de investimento, pretensamente sem prévio registro, vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, com previsão de retorno financeiro de 10% sobre o capital investido, com remessa do proveito financeiro de duvidosa legalidade para o exterior, que contaria com a participação de pessoas físicas e sociedades empresárias supostamente vinculadas a G A e M Y, responsáveis pela administração da sociedade empresária G. A. S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, conduta que se amoldaria, em um primeiro momento, aos arquétipos normativos dos artigos 4º, 6º, 7º, II, e 16, todos da Lei n.º 7.492/86, do artigo 2º da Lei n.º 12.850/13, e do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998"*.

Ademais, apontados indícios suficientes de autoria, no qual o agravante, *" pessoa cujo histórico profissional seria de exercente da função de garçom em quiosque em Cabo Frio/RJ, teria passado, em pouco tempo, a movimentar mais de 2 bilhões de reais em suas contas; acresce que tal valor representaria apenas o que teria sido transacionado "por dentro" do Sistema Financeiro Nacional, e que parcela significativa encontrar-se-ia, anda, investida em criptoativos"*. Acrescenta *"que se está a tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proveitos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores. Esta possibilidade ganha foros de probabilidade quando, além do enorme vulto dos montantes movimentados, recorda-se que a experiência demonstra que grupos criminosos, mormente narcotraficantes, utilizam-se de estruturas financeiras informais ou paralelas, para movimentar, ocultar e salvaguardar proveitos de tais atividades, e justamente os elementos até o momento descortinados indicam que os investigados teriam justamente estabelecido uma infraestrutura que tal. Com isto, [...] está potencialmente diante de fatos de gravidade concreta astronômica, com impacto sobre um universo ainda não esclarecido de investidores individuais lesados, bem como diante de verdadeira engrenagem de ocultamento patrimonial a serviço de grupos criminosos possivelmente envolvidos com atividades das mais lesivas e violentas dentre as conhecidas, causando enorme abalo à ordem pública e intranquilidade social"*, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

Ademais, o decreto prisional, de modo fundamentado, aponta a necessidade da

construção cautelar para a salvaguarda da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo em vista que, *"após as recentes reportagens divulgadas na mídia nos dias 15 e 22 de agosto [2021], observou-se que a organização criminoso vem agindo de maneira concreta para planejar e operacionalizar a saída de G A DOS S DOS S do território nacional, de modo a obstar a aplicação da lei penal. A estratégia do grupo criminoso para possibilitar a pronta saída de G A DOS S DOS S para o exterior ficou evidente a partir de diálogos interceptados no terminal utilizado por M DE S M, operador financeiro da organização criminoso. Nesse sentido, observa-se que em 23/08/2021, às 14h30, foi interceptado diálogo em que M de S M conversa com homem ainda não identificado e deixa clara a movimentação da organização criminoso para a fuga de G A DOS S, possivelmente na próxima quarta-feira (dia 25/08/2021), passando por países do MERCOSUL, tendo em vista que o investigado está aguardando a liberação de seu passaporte com o visto americano [...] consoante Relatório nº 012/2021 (Evento 1 – ANEXO2, destes autos), apresentado pela Equipe de Fiscalização de Combate a Fraudes (...) da Receita Federal do Brasil, a movimentação financeira identificada pela autarquia federal, notadamente aquelas em que se verificam os ora requeridos como os principais destinatários de recursos das contas bancárias de G A e da sociedade empresária G.A.S entre 2018 e 2020, em montante acima de R\$ 20 milhões (Evento 1 – ANEXO2, fls. 20, destes autos), apontam possível dissipação de recursos até então de origem duvidosa. Há, portanto, fortíssimos indicativos de fuga, bem como de intenção de dissipação patrimonial, como para evitar que a lei penal seja aplicada, na hipótese de se virem a confirmar as suspeitas até o momento mantidas. De outro giro, foram igualmente apurados diálogos - também transcritos no arrazoado ministerial -, em que debatidas ameaças a serem empreendidas a jornalistas, que os investigados sabem estarem buscando elucidar os fatos e potencialmente os expor ao público, do que denota-se a disposição dos alvos em buscar a evitação de sua responsabilização, se necessário com violência, do que desponta o risco à instrução criminal"*, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema.

Consoante v. acórdão objurgado, *"demonstrada a grande capacidade financeira do paciente, já contando com estrutura capaz de permitir que se estabeleça fora do Brasil; movimentações financeiras expressivas e constantes que podem ser replicadas através de simples acesso à rede mundial de computadores dificultando sobremaneira o rastreamento e contenção; apreensão de significativo valor em espécie; reiteração próxima com movimentação de contas depois da deflagração das ações policiais; diálogos captados indiciando articulações para que o paciente deixasse o país e outros indicando ordens suas a agentes de segurança particular para que adotassem ação violenta em face de profissionais da mídia em geral, tem-se um contexto onde*

medidas cautelares alternativas se mostrariam, a princípio, insuficientes para estancar o risco à Ordem Pública e à Aplicação da Lei Penal" (fl. 3087).

Colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem, ao decretar a custódia preventiva, destacou a sua suposta participação em associação criminosa, bem estruturada, com divisão de tarefas e em pleno funcionamento, que atua na prática de tráfico de drogas na região de Cajazeiras - PB e cidades adjacentes. Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o réu, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

3. Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

4. Quanto ao argumento relativo à pandemia causada pelo Coronavírus, não foi trazido aos autos nenhum elemento concreto que permita a conclusão de que o recorrente integra unidade de risco ou de que a saúde dele esteja em risco, caso permaneça preso cautelarmente. A defesa também não trouxe nenhum elemento a evidenciar que o acusado esteja com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19. Apenas pleiteou, genericamente, que fosse revogada a sua custódia preventiva em razão da pandemia.

5. Verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto (52 réus, envolvidos em tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e organização criminosa), a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 127.812/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 01/07/2020).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão da quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (58 quilos de cocaína), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente; seja pelo fato de o recorrente ostentar maus antecedentes, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, e reforça a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 125.980/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/06/2020).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AOS CORRÉUS WILLIAM, WESLEY E MATHEUS. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FAVORÁVEL AO CORRÉU JOSÉ RODRIGO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

[...]

3. Demonstrada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, é legítima a fundamentação da prisão cautelar para assegurar a ordem pública. Na hipótese, o Juiz, com base em elementos extraídos dos autos, entendeu que "os acusados teriam, de forma livre e consciente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, associaram-se com o objetivo de obter vantagem ilícita, mediante a prática de furto qualificado de combustível, através da perfuração e da sua retirada direta dos dutos da Petrobrás Transportes S.A - TRANSPETRO, formando uma organização criminosa".

4. A imprescindibilidade da segregação cautelar também foi demonstrada pelo modus operandi e a especial gravidade dos fatos, pois, conforme ressaltado pela instância a quo, "tal fato, no caso em exame, causou a morte de uma criança", sendo atestado, no laudo cadavérico, que tal morte "foi causada por distúrbio metabólico e queimadura em mais de 80% da superfície corporal".

5. Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa parte, denegada a ordem" (HC n. 547.643/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 13/03/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO

CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para garantia da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta dos acusados, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

[...]

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

6. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social dos pacientes, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 530.623/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/04/2020).

No mesmo sentido, os seguintes julgados das duas turmas que compõem col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga

apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

3. *O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 155.579/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/09/2018, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.*

2. *É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).*

3. *A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.*

4. *É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no RHC n. 154.794/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/10/2018, grifei).

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de habeas corpus.

Por fim, neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.124.620/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159644 - RJ (2022/0018785-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : G A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade.

3. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que não garantam eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

4. É desproporcional a imposição de prisão preventiva quando é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por G. A. dos S. contra decisão do Ministro Jesuíno

Rissato que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante insiste na caracterização de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a falta de fundamentação do decreto prisional.

Salienta que, "quanto à garantia da ordem pública e da ordem econômica, [...] não há notícias de nenhum investidor lesado pela [sua] conduta, tanto o é que seus clientes protestaram fervorosamente contra a sua prisão" (fl. 3.250).

Ressalta suas condições pessoais favoráveis, a saber, é primário, tem bons antecedentes e foi denunciado por crimes sem violência ou grave ameaça (fl. 3.253).

Requer o provimento do agravo regimental para ser provido o recurso em *habeas corpus* e substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Agravo regimental apresentado em mesa em 21/6/2022.

Após detida análise dos autos, com a devida vênua ao eminente Ministro relator, convenci-me da inexistência de requisitos para manutenção da prisão preventiva imposta ao agravante.

O agravante foi preso preventivamente, em 25/8/2021, tendo sido denunciado pela prática, em tese, das infrações previstas nos arts. 4º, *caput*, 7º, II, III e IV, e 16 da Lei n. 7.492/1986 e 2º, § 4º, III e V, da Lei n. 12.850/2013, em decorrência da *Operação Kryptos*.

Narra a denúncia que a empresa a G. A. S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., administrada por G. A. dos S. e M. Y., ofertava contratos de investimento coletivo em criptomoedas sem registro na CVM, mediante a promessa de retorno mensal fixo de 10% bruto sobre o capital em moeda nacional investido, com resgate após prazo estipulado em contrato.

Acolhendo o pleito ministerial, ao decretar a prisão preventiva do recorrente e corréus, afirmou o Juízo de origem (fls. 1.760-1.765):

[...] Vislumbrado, assim o *fumus comissi delicti*, é de se notar que as infrações em tese praticadas pelos requeridos ostentam, conforme as pertinentes normas penais incriminadoras (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86, art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e art. 2º, da Lei nº 12.850/13), pena privativa de liberdade de duração superior a quatro anos, pelo que atendido o anteparo do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao art. 312 do CPP, argui o Ministério Público que a segregação cautelar seria necessária como medida lúdima à conveniência da instrução criminal e para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação à indicação de risco à aplicação da Lei Penal e à conveniência da instrução, necessário, para o encarceramento, que haja elementos concretos que indiquem que os investigados, soltos, irão evadir-se para se livrar da aplicação da Lei Penal, ou que destruam provas ou coajam testemunhas; já no que toca à garantia da Ordem Pública, necessário que seja demonstrado o risco de reiteração delitativa, ou que as infrações possivelmente praticadas ostentem tamanha gravidade concreta, como a demandar, para o acautelamento da tranquilidade social, o encarceramento.

[...]

De fato, foram captados diversos diálogos, por meio do monitoramento deferido nos autos 5080234-74.2021.4.02.5101, contendo trechos em que, ao que tudo indica se está a tratar de uma sofisticada e complexa organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais.

O MPF aponta que "Conforme Informação Nº 004 – UADIP/DELEFAZ/SR/PF/RJ(DOC. 18), em 30/06/2021, MIRELIS ZERPA viajou para o México, tendo embarcado no aeroporto de Cabo

Frio em direção ao Rio de Janeiro no dia 23/06/2021 sob forte esquema de segurança. Ainda segundo informações obtidas pela Polícia Federal, MIRELIS ZERPA encontra-se atualmente em Miami, Estados Unidos, com visto de estudante”.

Destaca, ainda, que “conforme Informação Nº 008 – UADIP/DELEFAZ/SR/PF/RJ(DOC. 19), após as recentes reportagens divulgadas na mídia nos dias 15 e 22 de agosto, observou-se que a organização criminosa vem agindo de maneira concreta para planejar e operacionalizar a saída de GLAIDSON DOS SANTOS do território nacional, de modo a obstar a aplicação da lei penal. A estratégia do grupo criminoso para possibilitar a pronta saída de GLAIDSON DOS SANTOS para o exterior ficou evidente a partir de diálogos interceptados no terminal utilizado por MICHAEL DE SOUZA MAGNO, operador financeiro da organização criminosa. Nesse sentido, observa-se que em 23/08/2021, às 14h30, foi interceptado diálogo em que MICHAEL MAGNO conversa com homem ainda não identificado e deixa clara a movimentação da organização criminosa para a fuga de GLAIDSON DOS SANTOS, possivelmente na próxima quarta-feira (dia 25/08/2021), passando por países do MERCOSUL, tendo em vista que o investigado está aguardando a liberação de seu passaporte com o visto americano.”

[...]

Somado a isso, consoante Relatório nº 012/2021 (Evento 1 – ANEXO2, destes autos), apresentado pela Equipe de Fiscalização de Combate a Fraudes – EFRAU 06 da Receita Federal do Brasil, a movimentação financeira identificada pela autarquia federal, notadamente aquelas em que se verificam os ora requeridos como os principais destinatários de recursos das contas bancárias de GLAIDSON ACACIO e da sociedade empresária G. A. S entre 2018 e 2020, em montante acima de R\$ 20 milhões (Evento 1 – ANEXO2, fls. 20, destes autos), apontam possível dissipação de recursos até então de origem duvidosa.

Há, portanto, fortíssimos indicativos de fuga, bem como de intenção de dissipação patrimonial, como para evitar que a lei penal seja aplicada, na hipótese de se virem a confirmar as suspeitas até o momento mantidas.

De outro giro, foram igualmente apurados diálogos - também transcritos no arrazoado ministerial -, em que debatidas ameaças a serem empreendidas a jornalistas, que os investigados sabem estarem buscando elucidar os fatos e potencialmente os expor ao público, do que denota-se a disposição dos alvos em buscar a evitação de sua responsabilização, se necessário com violência, do que desponta o risco à instrução criminal.

De outro giro, e quanto à ordem pública, é de se ressaltar que se está a tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proventos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores.

Esta possibilidade ganha foros de probabilidade quando, além do enorme vulto dos montantes movimentados, recorda-se que a experiência demonstra que grupos criminosos, mormente narcotraficantes, utilizam-se de estruturas financeiras informais ou paralelas, para movimentar, ocultar e salvaguardar proventos de tais atividades, e justamente os elementos até o momento descortinados indicam que os investigados teriam justamente estabelecido uma infraestrutura que tal.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos da seguinte ementa (fls. 3.089-

3.095):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO KRYPTOS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JÁ DENUNCIADOS. ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86; ART.7º, INCISOS II, III E IV DA LEI Nº 7.492/86 C/C ART. 2º, INCISO IX DA LEI Nº 6.385/76 E ART. 16DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 2º, § 4º, INCISOS II E IV DA LEI Nº 12.850/13. INQUÉRITO POLICIAL QUE JÁ APONTA INDÍCIOS DA SUPOSTA PRÁTICA TAMBÉM DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL E EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA IMPUTANDO EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO POR APLICAÇÃO DO ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976. INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. PRISÃO PREVENTIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO QUE CAPTARAM DIÁLOGOS DE INVESTIGADOS TRATANDO DA NECESSIDADE DE DEIXAR O PAÍS BEM COMO DE MEDIDAS PARA OBSTRUIR E IMPEDIR CONSTRIÇÃO DE BENS, NOTADAMENTE BLOQUEIO DE ATIVOS E MOVIMENTAÇÃO CONSTANTE DE CONTAS, INCLUSIVE UMA DELAS NO EXTERIOR MOVIMENTADA POSTERIORMENTE À DEFLAGRAÇÃO DA FASE OSTENSIVA DA OPERAÇÃO POLICIAL, EVIDENCIANDO A CAPACIDADE CONCRETA E ATUAL DE REITERAÇÃO. DIÁLOGOS DO PACIENTE COM AGENTES PARTICULARES DE SEGURANÇA DETERMINANDO AÇÕES CONTUNDENTES EM FACE DE PROFISSIONAIS DE MÍDIA, INCLUSIVE ORDENANDO A DEVISSA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE MOVIMENTAÇÕES

FINANCEIRAS DA MESMA ESPÉCIE ATRAVÉS DE SIMPLES COMANDO, ENVOLVENDO CIFRAS JÁ BILIONÁRIAS, SEM POSSIBILIDADE DE MELHOR PREVENÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP PARA EFEITO DE ESTANCAR O RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

É cediço que a prisão preventiva é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP. Dado seu caráter excepcional, também deve estar evidenciada a insuficiência de outras medidas cautelares, arroladas no art. 319 do CPP.

Como ressaltado no acórdão recorrido, as criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da CVM ou do BACEN, pairando dúvidas quanto à natureza das operações realizadas pelos denunciados e, por consequência, quanto à própria tipicidade das condutas em apuração.

Veja-se que, *a priori*, não se está aqui tratando de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para aplicação em ativos de criptomoedas, que, repita-se, ainda não estão regulamentados no Brasil.

Aliás, nesse ponto, veja-se o que bem destacou o voto divergente do Desembargador Federal William Douglas (fls. 3.171-3.207, destaquei):

O caso tem sido objeto de grande campanha de parte da mídia, que apresenta a GAS como empresa fraudulenta e a serviço do crime, e ao mesmo tempo vemos uma incomum e perene presença de clientes da empresa declarando que estavam satisfeitos com a mesma. Não são testemunhas, vez que são interessados, mas de forma alguma se consideram vítimas da GAS, ao contrário.

Alegam que estão pagando contas, aluguéis, medicamentos etc. com os rendimentos que vinham recebendo.

Ao passo que os bancos costumam remunerar de 0,5% a no máximo 3%, causa espanto que alguém se comprometa a pagar 10% ao mês, mas, por mais que isso cause espécie, o fato é que existem pessoas declarando que isso vem acontecendo regularmente há anos.

A longevidade indica não ser o caso de uma pirâmide, mas sim algo que, por mais incomum que seja, o réu está conseguindo cumprir, trazendo grande benefício para os contratantes. Logo, apesar de inicialmente acusada de fazer pirâmide, a análise do caso demonstra que não é a hipótese.

[...]

Evitando estender muito, dois são os pontos nodais na minha forma de lidar com o caso:

1) Estamos diante de mercado não regulamentado e apenas quem se submete ao voto popular pode criar regras. O Judiciário não pode violar o artigo 5º, II da CF,

2) A GAS, malgrado toda campanha que contra ela se faz, vinha pagando seus contratos e trazendo benefício para grande quantidade de pessoas, as quais também têm direito de participarem de contratos favoráveis que lhes sejam oferecidos.

[...]

Da expressa declaração de vácuo legislativo sobre o tema – existência de projetos de lei tendentes a regular e múltiplos entendimentos sobre o assunto por parte do STJ, CVM, BACEN, CADE E RECEITA FEDERAL.

[...]

Como se pode observar, a própria CVM entendeu que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros para os fins do art. 2º, inciso V, de sua Resolução nº 555/2014.

Dentre os ativos financeiros constantes no aludido dispositivo, verifica-se expressamente os títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Sendo assim, a própria autarquia afastou as criptomoedas – dentre as quais se enquadraram

bitcoins – como ativos financeiros.

Ora, se por falta de regulamentação e expressa manifestação da CVM, não é possível registrar criptomoedas na CVM, não se pode prejudicar os cidadãos envolvidos (o réu, seus eventuais sócios e as pessoas que fizeram os contratos) com qualquer limitação a título "contrato de investimento coletivo". Esta figura depende de registro na CVM, como diz o próprio artigo, e se a CVM não trata de *bitcoins*, logo não seria possível tratar os contratos da GAS a esse título. Novamente se aplica o *ad impossibilia nemo tenetur*.

Esse entendimento, a propósito, alinha-se à conclusão a que chegou a Terceira Seção do STJ no julgamento do CC n. 161.123/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/12/2018), no sentido de que "a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976".

No que concerne à suposta participação em organização criminosa, conquanto a prisão preventiva de seus integrantes para interrupção de suas atividades seja admitida pelos tribunais superiores, a mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

Com efeito, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública.

No caso, pelo que se extrai dos autos, a organização criminosa investigada já foi desmantelada e os administradores da empresa estão afastados de suas atividades, neutralizando, portanto, o risco de reiteração delituosa.

Outro ponto que merece destaque é a fragilidade dos argumentos acolhidos pelas instâncias antecedentes quanto às ameaças a jornalistas, fundamentados apenas em matérias jornalísticas, os quais nem sequer foram nominados. Portanto, esse fundamento não se sustenta em elementos concretos dos autos.

Além disso, não se pode perder de vista que o recorrente está sob custódia prisional há 10 meses, embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, figurando como acusado indivíduo primário, sem antecedentes criminais e com endereço certo, predicados que, apesar de não serem garantidores de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valorados quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (RHC n. 108.638/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019).

Diante desse cenário, parece-me desproporcional a imposição de prisão preventiva, pois é possível assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, o cogitado risco de fuga pode ser prevenido por meio do recolhimento do passaporte, da proibição de ausentar-se do país e de outras medidas cautelares alternativas.

Ressalte-se o firme entendimento do STJ de que a prisão preventiva somente se justifica **quando é impossível se alcançar idêntico resultado acautelatório por instrumento menos gravoso** (RHC n. 113.671/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019, destaqui).

Em caso análogo, assentou o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SERVIDOR TITULAR DE CARGO COMISSIONADO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, no exercício do cargo comissionado de contador da Casa legislativa local. Logo, o respectivo afastamento das funções públicas, em princípio, é suficiente para proteger a ordem pública. Ademais, não há registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo.

4. "A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

5. A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado. Na espécie, os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e o paciente é primário, reside em local conhecido, condições subjetivas que também devem ser devidamente sopesadas para fins de abrandamento da sua situação prisional.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva. (RHC n. 97.239/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019, destaqui.)

[...] Como derivação da presunção de não culpabilidade, da excepcionalidade e da provisoriedade, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação (**quando cessada a causa ou o motivo que a justificou**), quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo

objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal. (HC n. 537.442/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019, destaquei.)

Em idêntico norte, a orientação firmada no STF:

A prisão cautelar é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º). [...]

Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, não obstante subsista o *periculum libertatis* do paciente na espécie, **esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu.** (HC n. 137.728/PR, redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, sessão de 2/5/2017, destaquei.)

Assim, diante das peculiaridades do caso, fica esvaziada a necessidade da custódia prisional, sendo possível e suficiente sua substituição por outras medidas cautelares.

Ante o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Ministro relator, **dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso em *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva imposta ao agravante, substituindo-a por cautelares diversas, que deverão ser fixadas pelo Juízo de origem.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0018785-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 159.644 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5012072-04.2021.4.02.0000 50120720420214020000 5012283-40.2021.4.02.0000
50122834020214020000 5012283402021402000050918261820214025101
5012382-10.2021.4.02.0000 50123821020214020000
5051019-53.2021.4.02.5101 50510195320214025101
5057887-47.2021.4.02.5101 50578874720214025101
5061399-38.2021.4.02.5101 50613993820214025101
5062289-74.2021.4.02.5101 50622897420214025101
5070645-58.2021.4.02.5101 50706455820214025101
5076478-57.2021.4.02.5101 50764785720214025101
5080234-74.2021.4.02.5101 50802347420214025101
5091826-18.2021.4.02.5101 50918261820214025101
5091838-32.2021.4.02.5101 50918383220214025101
5091855-68.2021.4.02.5101/ 50918556820214025101

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0018785-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 159.644 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0018785-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 159.644 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5012072-04.2021.4.02.0000 50120720420214020000 5012283-40.2021.4.02.0000
50122834020214020000 5012283402021402000050918261820214025101
5012382-10.2021.4.02.0000 50123821020214020000
5051019-53.2021.4.02.5101 50510195320214025101
5057887-47.2021.4.02.5101 50578874720214025101
5061399-38.2021.4.02.5101 50613993820214025101
5062289-74.2021.4.02.5101 50622897420214025101
5070645-58.2021.4.02.5101 50706455820214025101
5076478-57.2021.4.02.5101 50764785720214025101
5080234-74.2021.4.02.5101 50802347420214025101
5091826-18.2021.4.02.5101 50918261820214025101
5091838-32.2021.4.02.5101 50918383220214025101
5091855-68.2021.4.02.5101/ 50918556820214025101

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
BRUNO RODRIGUES - DF002042A
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0018785-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 159.644 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF059900
DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF061399
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF067287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Joel Ilan Paciornik.